

Zimbra**rita.regueira@arser.maceio.al.gov.br**

Aviso de Impugnação da ARSER: Pregão nº 100/2022

De : Agência Municipal de Regulação de Serviços Delegados Qui, 02 de jun de 2022 17:52
- Arser <notificacao@arser.maceio.al.gov.br>

Assunto : Aviso de Impugnação da ARSER: Pregão nº 100/2022

Para : rita regueira <rita.regueira@arser.maceio.al.gov.br>

Cc : gerencia licitacoes
<gerencia.licitacoes@arser.maceio.al.gov.br>

**Aviso de Impugnação em Pregão Eletrônico!****Licitação**

Prezado pregoeiro RITA DE CÁSSIA REGUEIRA TEIXEIRA com matricula: ,
confira a nova Impugnação aberta por S.M GUIMARÃES.

Numero do protocolo: **6700/016524/2022**

Data de abertura: **07/06/2022** as **09:00** horas

Modalidade: **Pregão Eletrônico**

Numero: **100/2022**

Objeto:

ARP para futura contratação de empresa especializada no fornecimento de material de limpeza e higienização (2)

[Visualizar Interesses](#)

Pedido de Impugnação

Interessado:**S.M GUIMARÃES**

Email:**pregao@qualityy.com.br**

Assunto:**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - PE 100/2022**

Descrição:**EXCELENTÍSSIMO(A) SR(A) PREGOEIRO(A) AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 100/2022-CPL/ARSER PROCESSO Nº. 6700.016524/2022 S.M GUIMARÃES DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA – QUALITYY FABRICAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, empresa regularmente inscrita no CNPJ: 26.889.274/0001-77, com endereço para correspondência na Rua 1 S/N Quadra 2 Lote 145A – Balneário das Garças – CEP: 28.898-268 – na cidade de Rio das Ostras/RJ, neste termo tida como LICITANTE/ FABRICANTE vem, por meio de seu representante legal credenciado, tempestivamente, interpor: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL ante a complementação descritiva no Termo de Referência e no Edital, não exigência do instrumento convocatório no enquadramento no Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras e/ou utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) do Fabricante (DA MARCA OFERECIDA PELO LICITANTE) dos ITENS 20 e 26 (Papel Toalha), pelos fatos e direitos expostos a seguir. OBS: refere se documentação do Fabricante da marca oferecida, não do licitante, somente será do licitante se o mesmo for o Fabricante do item em questão. I – DA TEMPESTIVIDADE Conforme exposto no Instrumento Convocatório, o prazo para interposição de impugnação é de 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas (07/06). Assim, encerra-se o prazo em 02/06 conforme item 7.3 do referido Edital, o que faz, portanto, o recurso tempestivo. II – DOS FATOS O edital impugnado em questão é referente ao PREGÃO ELETRÔNICO nº 100/2022-CPL/ARSER realizado pelo(a) AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER. A abertura das propostas ocorrerá dia 07/06/2022 às 09:00 horas por meio do Sistema Comprasnet, e será realizada por meio do critério de julgamento menor preço por item, com modo de disputa aberto e fechado. O objeto em questão é: item 20 e 26 (Papel Toalha interfolhado) Papel toalha, interfolhado, 2(duas) dobras, branco, folha simples, de alta absorção, 100% celulose virgem (não reciclado). Dimensões aproximadas: 23x21(Largura x Comprimento). Validade indeterminada. Marcas de referência: Ecopel, Cepel ou similar. Pacote com 1000 folhas. Catmat: 292759 Contudo, infelizmente, o edital suprime e se omite em uma exigência legal para esses itens e que interfere na segurança do meio ambiente nacional, que é a cobrança/imposição que esses produtos, ao serem ofertados, estejam no enquadramento no Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras e/ou utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos**

Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Ou seja, é imprescindível que a fabricação desses produtos tenha relação com a CTF/APP, o que não é exigido ou mencionado no instrumento convocatório. Tratando sobre exigência de CTF/APP cabe destacar que, no próprio site do IBAMA, em um artigo produzido pela Diretoria de Qualidade Ambiental, cujo título é: "Orientações sobre a obrigatoriedade do CTF/APP para participação em licitações públicas", dispõe que as licitações públicas devem ser orientadas a consultar as Fichas Técnicas de Enquadramento no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) no site do instituto antes de exigir comprovação dos fornecedores.

(<http://www.ibama.gov.br/notas/1785-orientacoes-sobre-a-obrigatoriedade-doctf-app-para-participacao-em-licitacoes-publicas>). Em virtude disso, nota-se que é de extrema importância que as empresas fabricantes que produzam ou gerem resíduos potencialmente poluidores, como o produto dos itens 20 e 26 (papel toalha), estejam incorporadas no enquadramento do CTF/APP. Isso se faz necessário, pois é imprescindível que os produtos, em sua produção, não tenham nenhum perigo ao meio ambiente, respeitando o princípio norteador do desenvolvimento nacional sustentável, o cumprimento do Princípio da Legalidade e para que haja um maior controle da qualidade do mesmo. Isso fica evidente quando é analisada a Ficha Técnica do CTF/APP e encontrase que a atividade 1742-7/99 – Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico sanitário não especificados anteriormente – está contida na categoria 8-3. Ademais, tal Ficha Técnica, é um documento assinado eletronicamente pela Presidente do Ibama e comprova a obrigação de inscrição no CTF/APP, conforme disposto no art. 41-A da Instrução Normativa Ibama nº 6/2013, alterada pela IN nº 11, de 2018. Portanto, nota-se o equívoco do instrumento convocatório ao omitir tal exigência nacional. É importante destacar que o órgão público não pode contratar um produto que não tenha a referida regularização do IBAMA em sua produção. Destaca-se, ainda, para a compreensão da importância do tema, que há diversas penalizações para o não cumprimento do CTF, como: • Art. 17 da lei nº 6.938 é determinado que as empresas que exerçam as atividades mencionadas nos incisos I e II e que não estiverem inscritas nos respectivos cadastros incorrerão em infração punível com multa; • Art. 81 do decreto 6.514 é definido que as empresas que deixarem de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou, quando determinado pela autoridade ambiental serão punidos com multa. A multa pode varia de R\$ 1.000,00 a R\$ 100.000,00; • Art. 82 determina que a empresa que elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental falso, enganoso ou omissivo, pagarão uma multa que varia de R\$ 1.500,00 a R\$ 1.000.000,00. Dessa forma, no caso concreto, verifica-se que, legalmente, é necessário que o órgão adjudique produtos de fornecedores que estejam com tal regulamentação necessária e imprescindível do IBAMA. Assim, para evitar qualquer intercorrência e para que o devido procedimento legal seja

respeitado, se faz necessária que o(s) itens 20 e 26 esteja no enquadramento no Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras e/ou utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). III – DOS DIREITOS 1 – DO PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL Cumpre destacar que a aceitação e habilitação de um produto não produzido por meios legais e pelos controles do IBAMA vão em desencontro a um dos princípios mais importantes e norteadores do procedimento licitatório, que é o do desenvolvimento nacional sustentável. Segundo o autor e jurista Marçal Justen Filho, esse princípio é definido como aquele que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades. Isto, pois, a utilização dos recursos naturais e os reflexos da industrialização afetam a possibilidade da sobrevivência da humanidade em condições de dignidade. Em essência, sabe-se que o processo de desenvolvimento demanda o consumo de bens e riquezas, a alteração da configuração da Natureza e a produção de dejetos potencialmente nocivos ao ambiente. Portanto, o conceito de desenvolvimento sustentável envolve o compromisso não apenas com a produção de riquezas, mas também com a preservação dos recursos. Em suma, como o próprio jurista relata, é imprescindível que a Administração Pública adote soluções ambientais corretas, visto que a contratação administrativa deve buscar práticas compatíveis com a proteção ao meio ambiente, reduzindo ao mínimo possível os danos ou o uso inadequado dos recursos naturais. Desse modo, averigua-se que o princípio da promoção do desenvolvimento nacional sustentável apresenta uma dimensão ótima e ideal, já que compreende os casos em que é possível obter resultados plenamente satisfatórios de crescimento econômico e aperfeiçoamento social mediante práticas que não acarretam danos relevantes e permanentes para o meio ambiente. Ou seja, é inadmissível o crescimento econômico e selvagem orientado à busca de riqueza sem atentar para os efeitos destrutivos do ambiente e da natureza. Verifica-se, portanto, que, após todo o exposto, é imprescindível que o edital não omita a exigência, para o(s) itens 20 e 26, do enquadramento no Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras e/ou utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) do Fabricante da marca ofertada pela Licitante. Pois, caso isso aconteça, além do documento ferir legalmente as normas do IBAMA, ferirá os princípios mais importante da licitação pública, que é o desenvolvimento nacional sustentável e o princípio da legalidade. IV – DO PEDIDO Pelo exposto, espera e requer que Vossa Senhoria dê procedência da presente impugnação para que seja modificado o Edital, de acordo com os pedidos que se seguem: A Alteração da Descrição dos itens 20 e 26 para: Papel toalha, interfolhado, 2(duas) dobras, branco, folha simples, de alta absorção, 100% celulose virgem (não reciclado). Dimensões aproximadas: 23x21(Largura x Comprimento). Validade indeterminada. Pacote com 1000 folhas. Catmat: 292759 – Empresa Fabricante que cumpra as normas legais do Ibama com o cadastro (CTF/APP) B.

Seja alterado o edital, e que o documento passe a exigir, para os itens 20 e 26: 1 – Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras e/ou utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) do Fabricante; 2 – Licença Ambiental do Fabricante dos itens 20 e 26; 3 – Licença Sanitária do fabricante dos itens 20 e 26. C. Seja republicado o Edital com as devidas alterações e remarcados os prazos na forma da lei. Nestes termos, pede-se e aguarda deferimento. Destacamos que o indeferimento implicará protocolo no Ibama, via E-mail linhaverde.sede@ibama.gov.br, conforme orientação do IBAMA e protocolo na CGU Controladoria Geral da União. OBS: Destacamos que esta impugnação refere se ao item, ou seja, o licitante deverá apresentar a documentação do Fabricante. O CTF só será exigido do licitante caso o mesmo seja o Fabricante da marca ofertada Rio das Ostras – RJ, 02 de junho de 2022.

Criado em: **02/06/2022 às 17:52**

Responder

RESPONDER EM ATÉ 24H

Agência Municipal de Regulação de Serviços Delegados de Maceió - ARSER

Rua Eng. Roberto Gonçalves Menezes, 71, Centro, Maceió – AL CEP:57020-680 – CNPJ:
26.981.455/0001-29

(82) 3312-5100

ouvidoria@arser.maceio.al.gov.br